



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.902326/2009-76
Recurso nº 923.908
Resolução nº **1802-000.084 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 4 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUIZ FLOR & FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos, de exigência do crédito tributário em relação ao IRPJ 5993, de maio de 2006, pela não homologação da compensação intentada pela Recorrente com suposto saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

A Recorrente transmitiu em 30/11/2006 pedido de compensação, visando a extinção do montante de R\$ 759,27 (setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete

centavos) correspondente ao valor do principal devido do IRPJ estimativa apurado na competência de 05/2006 – R\$ 953,48 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) o valor atualizado.

Ocorre que a origem do crédito informado pela Recorrente foi “Pagamento indevido ou a maior” de IRPJ, correspondente ao período de 01/2005.

A autoridade administrativa decidiu por não homologar a compensação requerida, por apurar que o IRPJ apurado no período de 01/2005 não estava disponível para compensação, caso em que, somente pela via da constatação de saldo negativo apurado ao final do período que poderia se pleitear possível crédito.

No prazo legal, a Recorrente manifestou sua inconformidade, requerendo que a compensação fosse levada a efeito, reconhecendo seu equívoco ao informar que a origem do crédito realmente se tratava de saldo negativo do IRPJ (fls. 4):

3 Ocorre que o valor a ser compensado não decorre de pagamento a maior e sim de saldo negativo do IRPJ, conforme a DIPJ anexada.

4 Houve um erro no preenchimento na PER/DCOMP informando erroneamente que o valor originário provinha de pagamento indevido ou a maior, o que ocasionou o indeferimento da compensação.

5 Desta forma, necessário se faz a correção da PER/DCOMP para a informação de pagamento indevido ou a maior seja substituída por saldo negativo, sendo assim o procedimento correto.

A 3ª Turma da DRJ/REC, em seu Acórdão sob o nº 11-34.549 constante às fls. 27/28 julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

ESTIMATIVAS MENSAS. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.**A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.*

Intimada da decisão em 26/09/2011, apresentou recurso voluntário em 26/10/2011, reclamando não ser de seu interesse a supressão de instância, dada a alegação de que a DRJ não poderia acatar a compensação nos “moldes em que se apresenta”, tendo em vista os novos fundamentos para o crédito – que seria ao invés de pagamento indevido ou a maior, o saldo negativo do IRPJ – merecendo desta forma o retorno dos autos para julgamento na unidade de origem, considerando o crédito como de saldo negativo de IRPJ, conforme apresentados em sua DIPJ. Também, pede pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o afastamento da prescrição do crédito pela instância *a quo*.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Pois bem, da leitura da declaração de compensação apresentada pela Recorrente, verifica-se que a unidade de origem, ao não homologar a compensação intentada (DCOMP nº 27355.41336.301106.1.3.04-8800), limitou-se a fazê-lo por verificar a indisponibilidade do recolhimento do IRPJ da competência de 01/2005, do qual declarou a Recorrente ter havido recolhimento indevido ou a maior, no montante de R\$ 953,48.

Neste íterim, a Recorrente sustenta não ter analisado na origem, a possibilidade de utilização do crédito relativo a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, o qual, não foi solicitado por esta via, requerendo assim, a apreciação da unidade de origem, pelo que classifica como fato superveniente.

Para tanto, junta a este processo folhas da DIPJ (fls. 42/43) onde consta declarado saldos negativos no ano-calendário de 2005 para IRPJ no montante de R\$ 25.913,72, e para CSLL, o montante de R\$ 14.589,51.

A Recorrente não pede a esta casa para julgar o mérito da compensação em questão, mas tão somente requer o envio à instância de origem para nova análise do crédito pelos seus reais fundamentos e neste tempo, a suspensão da exigibilidade do crédito e o afastamento por eventual arguição de prescrição do crédito à instância *a quo*.

Neste sentido inclusive, havia decidido a DRJ/REC (fls. 30/31):

Sobre o pedido de retificação da DCOMP presente na manifestação de inconformidade, resultaria na apreciação do pleito em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia, devendo a análise do direito material do contribuinte ser enfrentada na primeira instância decisória competente (DRF do domicílio da contribuinte):

Portaria nº 587, de 2010:

Art. 220. As Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", - "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e findos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e findos;

Por outro lado, a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme expresso no art. 229, IV da mesma Portaria, se instaura quando da manifestação de inconformidade oposta pelo contribuinte à apreciação das autoridades locais:

Art. 229. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de ali quotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

Ademais, os pedidos de retificação devem observar as condições previstas nos arts. 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, condições também veiculadas nos arts. 76 a 81

da vigente Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, pleito que a legislação não abraça após a emissão do despacho decisório.

Logo, tem-se que, de acordo com o Regimento Interno da Receita Federal, a competência original para conhecer do pedido de compensação é da Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, unidade que jurisdiciona o domicílio da interessada.

Assim, do exame dos autos, resta patente que, tal como apresentada a Declaração de Compensação à época do despacho, mostra-se correta a decisão exarada pela DRF/Natal/RN, não merecendo reparo a decisão prolatada, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em suas declarações.

Por outro lado, não pode este colegiado acatar o pleito, nos moldes em que se apresenta (novos fundamentos para o crédito), sob pena de incorrer-se em supressão de instância e em invasão de competência administrativa.

Neste ponto, entendo assistir razão à DRJ/REC, merecendo o presente pleito ser analisado pela unidade de origem, quanto à existência de saldo negativo pleiteado pela Recorrente e sua disponibilidade à data da apresentação da Declaração de Compensação.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, devendo os presentes autos serem encaminhados à DRF de origem – Natal/RN, abrindo-se oportunidade ao contraditório, para diligenciar e informar:

- (I) Se a Recorrente utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa (IRPJ 01/2005) no ajuste anual do IRPJ/2005 e;
- (II) Se a Recorrente realmente declarou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005 e, qual a sua utilização para fins de compensação de débitos, à luz da escrituração contábil e fiscal, de sorte a evidenciar o saldo negativo de IRPJ para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte, pela disponibilidade do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator